

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
236/2013 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de novelas e séries, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado + *Novelas***

Lisboa  
17 de outubro de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 236/2013 (AUT-TV)**

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de novelas e séries, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado **+ Novelas**

#### **1. Identificação do pedido**

A **UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 31 de julho 2013, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de novelas e séries, de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura, denominado **+ Novelas**.

#### **2. Instrução do processo de candidatura**

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à instrução do processo.

### 3. Requisitos legais param a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-ANACOM, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

### 4. Análise do processo de candidatura

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- **Memória justificativa** do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado + **Novelas**, tendo por objetivo a difusão de novelas e séries, direcionado para a realidade do público-alvo, a população Angolana. Segundo a Requerente, “[e]xistem condições, quer no que concerne a direitos sobre obras audiovisuais disponíveis para o mercado de países africanos de expressão oficial portuguesa, quer no que concerne a meios técnicos, para que mais serviços de programas televisivos possam ser contratados, produzidos e emitidos em Portugal além dos que já existem, com vantagens para o mercado e para este sector de actividade em Portugal [...]”, acrescenta ainda que “[a] experiência da equipa da Upstar Comunicações, S.A. em produzir canais ajustados aos gostos do público angolano dá garantias de sucesso comercial ao + Novelas [...] um projeto viável, quer porque vem corresponder a uma necessidade do mercado-alvo e preencher um espaço aí existente, quer pelo modelo base de comercialização, que assenta no regime de acesso não condicionado com assinatura.”

- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade da Requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão (Anexo VIII);
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto;
- Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Descrição do quadro de recursos humanos, que integrará um número muito reduzido de colaboradores diretamente ligados ao canal, com uma Diretora de Canal, responsável pela programação e produção, cujo curriculum juntou (Anexo VII). Os colaboradores diretos assegurarão a organização da grelha de programação e a aquisição de conteúdos sendo utilizados serviços existentes no seio do grupo ZON Multimédia, com exceção da contabilidade que será contratada a uma empresa especializada.
- Descrição da atividade que pretende desenvolver, incluindo:
  - i) o **estatuto editorial**, contendo a orientação e os objetivos do serviço de programas + *Novelas*, cujo modelo de programação, centrado na temática de ficção (novelas e séries), se caracteriza “por uma permanente dinâmica contemporânea e inovadora. O + *Novelas* é “orientado para o grande público, de todas as idades, com conteúdos de origem maioritariamente portuguesa, brasileira, mexicana, venezuelana e americana, sem excluir outras origens”; a Requerente expressa, ainda, o compromisso de respeitar os direitos dos espetadores, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o estatuto editorial ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, à ERC, nos termos conjugados dos artigos 35.º, n.º 1, e 36.º, n.ºs 1 e 2, da referida lei;
  - ii) o horário de emissão: o + *Novelas* terá emissão de, pelo menos, 18 horas por dia.
  - iii) modelos das grelhas de programação (Anexo IV);
  - iv) a designação a adoptar para o serviço de programas - “+ *Novelas*”;
- Cópia da Matrícula no Registo Comercial de Lisboa (Anexo I);
- Cópia dos Estatutos da Requerente (Anexo II);

- Documento comprovativo de que a Requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (Anexo III);
- Certidões comprovativas da regularidade da situação da Requerente perante a Segurança Social e perante o Fisco (Anexos V e VI);
- O acesso à rede e a cobertura internacional do canal será assegurado pela Requerente, UPSTAR - Comunicações, S.A., através da capacidade de transmissão por satélite de que dispõe como operadora de redes de comunicações eletrónicas, assegurada por contratação da empresa EUTELSTAT, S.A..

## **5. Estudo económico e financeiro do projecto**

A UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A., preparou um estudo que apresenta a seguinte estrutura:

- 1) Investimento em imobilizado;
- 2) Receitas de exploração;
- 3) Custos de exploração;
- 4) Demonstração de resultados previsional;
- 5) Balanço previsional.

Foi solicitada a análise do estudo a uma consultora externa e, tendo em conta as conclusões apresentadas e os elementos constantes no processo, o Conselho Regulador entende que o plano económico e financeiro do *+ Novelas*, perspetivando um horizonte temporal de cinco anos, se apresenta tecnicamente correto e é baseado em pressupostos razoáveis face à informação presentemente disponível, fazendo presumir a viabilidade económica deste serviço de programas.

## **6. Linhas gerais da programação**

A programação do serviço de programas *+ Novelas* assenta em conteúdos do género ficção, séries e novelas, predominantemente de origem portuguesa, para além de produções de origem brasileira,

mexicana, venezuelana, argentina e americana. O serviço de programas terá emissão contínua de, no mínimo 18 horas, podendo esta ser esta alargada até às 24 horas por dia.

A Requerente afirma que “[a] transmissão das novelas e séries respeitará integralmente o regime legal, nacional e internacional que vincule o Estado Português, nomeadamente que seja aplicável em matérias de direitos de autor e direitos conexos e de propriedade intelectual em geral e de proteção de certos públicos.”

O serviço de programas + *Novelas* não se encontra obrigado ao cumprimento das obrigações relativas à difusão de obras audiovisuais previstas nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei da Televisão, dado a sua área de cobertura de âmbito internacional.

## **7. Parecer sobre as condições técnicas**

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, a ERC solicitou ao ICP – Anacom Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 2 de setembro de 2013.

## **8. Deliberação**

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático de novelas e séries, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado + **Novelas**, nos termos requeridos pela entidade **UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A.**

A **UPSTAR COMUNICAÇÕES, S.A.**, fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo + *Novelas* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, ns.º 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 281 UC [cfr. Anexo IV do citado diploma], sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 17 de outubro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes